

Os privilégios da previdência oficial

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Os artigos 15 e 16 do projeto de revisão constitucional da Previdência, assim redigidos:

“Art. 15: Lei Complementar, cujo projeto deverá ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo de 12 meses a contar da promulgação desta emenda, disporá sobre aposentadoria em função do exercício de mandato eletivo.

Art. 16: As entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão rever, no prazo de dois anos a contar da data da promulgação desta emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los financeiramente a seus ativos integralizados até a data da entrada em vigor desta emenda”.

merecem dois comentários para

reflexão dos constituintes derivados, que são os parlamentares, e dos cidadãos que os sustentam.

O primeiro deles diz respeito ao artigo 15 analisado, na última sexta-feira, pelo deputado Antonio Kandir pelas páginas da *Folha*.

A leitura deste dispositivo comporta duas interpretações. A primeira é aquela veiculada pelo deputado de que o artigo 15 constitucionalizaria o IPC e que só uma reforma constitucional nova poderia extinguir o instituto.

A segunda é de que o sistema atual permaneceria até o momento em que fosse promulgada a lei complementar, ocasião em que tal ato legislativo poderia extinguir o IPC.

Tenho para mim que, apesar de defensável a exegese do ilustre parlamentar, não é aquela a inter-

pretação correta, visto que a intenção do constituinte é regular a matéria, por lei complementar, instrumento legislativo que a doutrina considera como sendo lei explicadora da Constituição. E esta poderá, evidentemente —já que apenas esclarece o que na lei suprema está—, eliminar o IPC para o futuro, garantindo o direito adquirido dos beneficiários até aquele momento, devendo, neste sentido, assegurar as fontes de receita para tal benefício.

Pensar de forma diversa é, a meu ver, transformar o IPC em disposição constitucional, que não foi, não é e nunca será, a não ser que expressamente a Carta Maior dele trate.

Considero, entretanto, qualquer que seja a interpretação a prevalecer, que o raciocínio é válido no sentido de se reír ao artigo 15 e

de forma expressa colocar-se disposição que, garantindo os direitos passados, que neste caso, infelizmente, não podem ser atingidos, extinga desde já o IPC a fim de que não fique este assunto à mercê da boa vontade dos parlamentares.

É fundamental que isso ocorra, pois do contrário tal lei poderá nunca ser produzida, visto que, desde a promulgação da Constituição de 88, a maioria das leis complementares necessárias à sua implementação até hoje não foram veiculadas, podendo ocorrer o mesmo em relação aos parlamentares, cuja omissão seria “pro domo sua”.

É de se lembrar, outrossim, que

o mandato de injunção ou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão não têm sido instrumentos processuais hábeis para obrigar o Legislativo a legislar, o que, à evidência, torna o risco de nunca ser veiculada a lei complementar do artigo 15, risco real.

Quanto ao artigo 16, parece-me que a única forma de impedir que o dinheiro do contribuinte financie os fundos oficiais de pensões é exigir no texto constitucional que tais benesses sejam suprimidas, em face de o artigo 16, em nenhum momento, impedir que os recursos do cidadão sejam utilizados pelos beneficiários destas entidades governamentais.

Tenho para mim constitucional não privilégios —preser adquiridos até aqui a legislação inf nunca o fará, conter duas classes de seja, os que muito taream vinculados a pouco recebem por cidadãos comuns.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS advogado tributarista, professor de Direito na Universidade Mackenzie e do Estado Maior do Exército, é chefe do Instituto de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo

INGLÊS PARA SECRETAR